



REGULAMENTO

ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUNTA DE FREGUESIA DA ESTRELA



REGULAMENTO ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUNTA DE FREGUESIA DA ESTRELA

Índice

Nota justificativa	1
Capítulo I - Da Fiscalização	2
Artigo 1.º (Lei Habilitante e objeto)	2
Artigo 2.º (Serviços de Fiscalização)	2
Artigo 3.º (Atividade Fiscalizadora)	2
Artigo 4.º (Áreas de Intervenção)	2
Artigo 5.º (Níveis de Intervenção)	3
Artigo 6.º (Regras de Conduta)	3
Artigo 7.º (Autuação)	4
Artigo 8.º (Da Recolha e Apreensão de Prova)	5
Artigo 9.º (Participação)	5
Artigo 10.º (Recurso à Colaboração de Autoridades Policiais)	6
Artigo 11.º (Registo Auto e Termos Posteriores)	6
Capítulo II - Disposições finais	7
Artigo 12.º (Norma Revogatória)	7
Artigo 13.º (Entrada em vigor)	7



Nota justificativa

Na sequência da Reorganização Administrativa de Lisboa (aprovada pela Lei n.º 56/2012, de 08 de novembro, com a última alteração conferida pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro) e subsequente aprovação do Regime Jurídico das Autarquias Locais (criado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), a Junta de Freguesia da Estrela tem como competência a fiscalização, o processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias, relativas às suas competências próprias.

Nesse sentido, a elaboração do presente Regulamento tem como objetivo promover a melhoria da eficiência da função fiscalizadora da Junta de Freguesia da Estrela, quer ao nível funcional interno, quer na promoção e salvaguarda dos interesses próprios dos municípios, numa administração autárquica que se quer cada vez mais próxima, mais imparcial e transparente na sua conduta.

O presente Regulamento visa, assim, estabelecer as regras procedimentais para a prevenção, controlo e perseguição do ilícito de mera ordenação social respeitante aos licenciamentos devidos na circunscrição territorial da Freguesia da Estrela, bem como, as condições de atuação dos Técnicos da Junta e que exercem funções de fiscalização e controlo, no sentido de delimitar objetivamente as áreas de intervenção e respetivas regras de conduta, suportadas por um conjunto de deveres gerais e específicos a observar pelos mesmos.

Nestes termos, o presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o disposto nos artigos 9.º, alínea k) do n.º 1, e 12.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, bem como, com o disposto nos artigos 16.º, alínea h) do n.º 1 e n.º 3, e 132.º, n.º 2, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



Capítulo I Da Fiscalização

Artigo 1.º (Lei Habilitante e objeto)

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, bem como, com o disposto nos artigos 16.º, parte final da alínea h) do n.º 1, e 132.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tem como objeto a aprovação das normas aplicáveis ao exercício da atividade fiscalizadora pela Junta de Freguesia da Estrela.

Artigo 2.º (Serviços de Fiscalização)

Os serviços de fiscalização a que se refere o artigo 2.º do Regulamento Geral das Taxas da Freguesia da Estrela atuam através de técnicos superiores, técnicos e fiscais da Junta de Freguesia da Estrela, devidamente credenciados para o efeito.

Artigo 3.º (Atividade Fiscalizadora)

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se atividade fiscalizadora aquela que se dirige à verificação do respeito e cumprimento dos quadros normativos relativos às atribuições e competências da Junta, nomeadamente, no que respeita aos regimes de licenciamento abrangidos pelo artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelo artigo 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.
2. A atividade fiscalizadora compreende a promoção e proposta da adoção das medidas de tutela previstas pelo Direito e reputadas oportunas, adequadas e proporcionais, nomeadamente:
 - a) Vigiar o regular cumprimento das normas respeitantes aos regimes de licenciamento referidos no número anterior;
 - b) Averiguar, por iniciativa própria ou na sequência de participação particular, a existência de licenças legalmente exigíveis, bem como, se os termos destas estão a ser cumpridos, participando quaisquer anomalias encontradas e autuando os respetivos infratores;
 - c) Elaborar os competentes Autos de Notícia ou registo de Participações, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 4.º (Áreas de Intervenção)

Compete ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, através de ordem de serviço, proceder à definição de áreas geográficas de atuação dos Técnicos dos serviços de licenciamento da Junta de Freguesia da Estrela, procedendo, caso considere necessário, à sua rotatividade periódica.



Artigo 5.º

(Níveis de Intervenção)

1. A intervenção no quadro de atividade de fiscalização exerce-se mediante a observação direta, a realizar pelos Técnicos da Junta de Freguesia da Estrela:

- a) No exercício das suas funções de controlo e fiscalização;
- b) Por força de Participações apresentadas por particulares sobre o não acatamento das normas aplicáveis.

2. A intervenção no quadro de atividade de fiscalização poderá ainda ser exercida através dos Técnicos dos serviços licenciamento da Junta de Freguesia da Estrela, relativamente à verificação de aspetos específicos relacionados com o licenciamento ou emergentes de queixas.

Artigo 6.º

(Regras de Conduta¹)

1. É dever geral dos técnicos adstritos à fiscalização, no sentido de criar no público confiança na ação da administração pública, atuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional e nas relações com os fregueses, assim como, com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria que esteja em causa e permitam a sua intervenção, sob pena de incorrerem em infração disciplinar.

2. Os técnicos adstritos à fiscalização que, dolosamente, deixarem de participar infrações ou prestarem informações falsas sobre o incumprimento de disposições legais e regulamentares de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, ficam constituídos em responsabilidade disciplinar, punível nos termos da lei, podendo ainda ser punidos, nos termos da lei geral, por responsabilidade civil e/ou criminal.

3. Os demais funcionários e demais colaboradores da Junta de Freguesia da Estrela que deixarem de participar as infrações que verificarem, ou perante os mesmos for declarada, ou prestarem informações falsas ou erradas sobre infrações legais e regulamentares aos agentes fiscalizadores, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e/ou criminal, punível nos termos da lei.

4. Não podem intervir no procedimento de fiscalização, nem tão pouco, elaborar projetos de licenciamento, nem emitir pareceres ou decisões sobre os mesmos, independentemente da qualidade em que estão investidos, os Técnicos da Junta de Freguesia da Estrela que se encontrem em alguma das situações seguintes:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique

¹ Norma criada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo, devidamente adaptado.

em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

5. O número anterior não é aplicável nos casos previstos no disposto no artigo 69.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo.

6. No âmbito do presente Regulamento, os todos os trabalhadores e colaboradores da Junta de Freguesia da Estrela e, em especial, os técnicos dos serviços de fiscalização, devem atuar no estrito cumprimento dos princípios previstos nos artigos 3.º a 11.º, 14.º, 16.º e 18.º, todos do Código de Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro).

Artigo 7.º (Autuação²)

1. O Técnico de fiscalização, aquando do exercício das suas funções, deve fazer-se acompanhar de identificação que ateste a legitimidade desse exercício.

2. Verificando a prática de ilícito de natureza contraordenacional, deve o Técnico lavrar Auto de Notícia, o qual se destina a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram, os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como, a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

3. Aquando da autuação do infrator, o Técnico de fiscalização deve solicitar àquele a apresentação da sua identificação pessoal e, nos termos do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento, após o cabal preenchimento do Auto de Notícia, por si subscrito, deve igualmente solicitar ao infrator a aposição da sua assinatura.

4. O auto contém, além dos requisitos previstos no número anterior, menção dos elementos seguintes:

a) Identificação das pessoas que intervieram no ato;

b) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no ato estava prevista;

c) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;

d) Qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do ato.

5. A ausência de assinatura do autuado não prejudica a credibilidade e validade da autuação.

6. Os Técnicos da Junta deverão igualmente ter em conta todos os eventos ou circunstâncias

² Norma criada nos termos do disposto no artigo 48.º do Regime Geral das Contraordenações, devidamente adaptado.

suscetíveis de implicar responsabilidade por contraordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

7. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Artigo 8.º (Da Recolha e Apreensão de Prova³)

1. Quando o Técnico repute por necessário o registo fotográfico da ocorrência, deve respeitar o direito à imagem e reserva quanto à intimidade da vida privada de quem se encontre no local.

2. As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

3. Não é permitida a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

4. Podem ser provisoriamente apreendidos pelos Técnicos dos serviços de licenciamento e fiscalização os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.

5. Quando o Técnico de fiscalização repute por cautelarmente necessária a apreensão de objetos ou suporte documental no ato de fiscalização, deverá assegurar a sua integridade até ao fim do processo contraordenacional, selando o objeto ou documento no ato de fiscalização e registando, no respetivo auto, a mesma apreensão.

6. Os mesmos devem, logo que possível, ser devidamente guardados em depósito próprio instalado na sede da Junta.

7. Os serviços de fiscalização devem ainda manter sempre um registo atualizado dos elementos probatórios depositados na Junta.

8. Sempre que seja necessário recorrer à consulta dos mesmos elementos, nomeadamente, para efeitos de instrução do competente processo de contraordenação, deverá proceder-se ao registo da abertura e nova selagem dos objetos

9. Findo o processo, salvo disposição legal em contrário, deverá o arguido ser notificado para levantar, no prazo de 10 (dez) úteis, os objetos e documentos apreendidos, sob pena de perda dos mesmos a favor da Freguesia da Estrela.

10. A preservação dos elementos probatórios é da responsabilidade da Freguesia da Estrela até ao término do prazo previsto no número anterior.

Artigo 9.º (Participação)

1. Quando a infração seja noticiada verbalmente por particular, deve a respetiva Participação ser reduzida a escrito, por funcionário ou agente da Junta de Freguesia da Estrela, e assinada pelo respetivo participante, conforme Anexo II ao presente Regulamento.

2. A Participação por particular poderá igualmente ser submetida através do correio eletrónico e

³ Norma criada nos termos do disposto no artigo 48.º-A do Regime Geral das Contraordenações, devidamente adaptado.



remetida para licenciamento@jf-estrela.pt .

3. O participante que, de má-fé, declare factos falsos, fica sujeito a responsabilidade civil e/ou criminal, nos termos gerais do direito.

4. Qualquer infração noticiada por particular, ainda que por este não devidamente comprovada, deve ser alvo de averiguação pelos serviços competentes da Junta, nomeadamente, o de licenciamento, com a intervenção dos meios técnicos e humanos necessários, e tendo em consideração o disposto no artigo anterior.

5. Quando seja do conhecimento da Junta de Freguesia da Estrela a prática de infração de natureza contraordenacional cuja verificação não haja sido comprovada pessoalmente pelo Fiscal da Junta, deverá ser elaborada nota informativa sujeita à apreciação do Presidente, nos termos do disposto no artigo 18.º, alínea p) do n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 10.º

(Recurso à Colaboração de Autoridades Policiais⁴)

Os funcionários e agentes da Junta de Freguesia da Estrela que exercem funções de fiscalização e controlo podem recorrer as autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 11.º

(Registo Auto e Termos Posteriores)

1. Os Técnicos devem registar a entrada do Auto de Notícia nos serviços administrativos da Junta, o qual deve ser imediatamente remetido ao Gabinete Jurídico da Junta de Freguesia da Estrela para emissão de parecer para efeitos de apreciação da necessidade de instauração de procedimento contraordenacional.

2. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela decidir sobre a necessidade de instauração do aludido procedimento, concordando ou discordando do parecer mencionado no número anterior.

3. Caso se verifique a necessidade de instauração de processo contraordenacional, o Presidente da Junta designa Instrutor, nos termos do Regulamento Geral do Procedimento Contraordenacional da Freguesia da Estrela.

⁴ Norma corresponde ao artigo 48.º do Regime Geral das Contraordenações, devidamente adaptado.



Capítulo II Disposições finais

Artigo 12.º (Norma Revogatória)

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são revogadas todas as normas previstas nos diversos regulamentos de âmbito semelhante existentes na Junta de Freguesia da Estrela.

Artigo 13.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento de Taxas entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia de Freguesia a 25 de setembro de 2018.